



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000119/2003-11
Recurso nº 139.914 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.081 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples
Recorrente FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

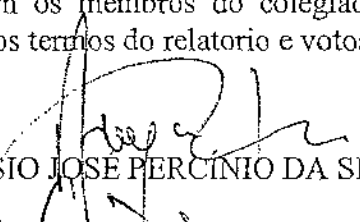
Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

O Simples oferece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, conceito no qual não estão compreendidas as fundações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes e Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma).

Relatório

FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA recorreu a este Conselho contra acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o processo de pedido de inclusão no Simples, indeferida por meio de Despacho Decisório exarado pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, sob a justificativa de que a natureza jurídica da interessada situa-se fora do universo contemplado pela legislação do sistema, que são as microempresas e empresas de pequeno porte.

Não resignada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, onde alega que é fundação de direito privado, que exerce função educacional, cívica, moral e cultural, através de radiodifusão.

Diz que a CF/88 determinou tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, delegando à lei ordinária sua definição, o que se deu com a Lei nº 9.317/96. Contrariando o sistema constitucional, o legislador infraconstitucional inseriu diversas vedações à opção ao Simples para determinadas atividades;

Alega que não há óbices para que as fundações sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, dependendo apenas de seu faturamento ou receita bruta. Haveria vedação para a opção pelo Simples, conforme a forma de constituição, para as sociedades por ações, e não para as fundações.

Entende que, mesmo sendo uma fundação, por se enquadrar nos limites de receita bruta discriminados na lei, pode optar pelo Simples.

A Delegacia de Julgamento, em acórdão de 13.06.2007, manteve o indeferimento do pedido, em acórdão prolatado com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano – calendário: 2003

FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

Dada a natureza jurídica das fundações, as quais são constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência e, portanto, diversos dos de uma empresa mercantil, elas não podem optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Aduziu a DRJ que, conforme artigo 60 da Lei nº 4.137/62, considera-se empresa, toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração, por pessoa física ou jurídica, de qualquer atividade com fins lucrativos. Por isso, a fundação, dada a sua natureza jurídica, não está contemplada entre aquelas pessoas jurídicas que podem adrir ao sistema.

Cientificada em 20 de julho de 2007 (sexta-feira), conforme AR de fls. 76, a interessada apresentou recurso voluntário, em 21 de agosto de 2007, conforme o recibo da autoridade administrativa preparadora, em fls. 82, sendo tempestivo o recurso.

Em seu recurso, o contribuinte reitera as razões expendidas quando da manifestação de inconformidade, alegando que, no que tange à forma jurídica de constituição, somente para as sociedades por ações há vedação para a opção pelo Simples. Aduz que, mesmo sendo uma fundação, por se enquadrar nos limites de receita bruta discriminados na lei, poderia optar pelo sistema.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DÉCIO LIMA JARDIM

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES, indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, sob a justificativa de que a natureza jurídica da interessada situa-se fora do universo contemplado pela legislação do sistema, que são as microempresas e empresas de pequeno porte. A DRJ Porto Alegre manteve o indeferimento.

O fulcro da questão é se as fundações, dada sua natureza jurídica, podem optar pelo SIMPLES.

A Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, órgão criado pela Portaria nº 467, de 20.11.2002, do Ministro de Estado de Planejamento e Gestão, definiu que são características das fundações privadas:

- a) Trata-se de patrimônio personalizado afetado a um fim;
- b) São criadas pela livre iniciativa dos particulares (não precisa de lei autorizando a sua criação);
- c) São pessoas jurídicas de direito privado;
- d) Não têm finalidade lucrativa;
- e) Seus atos constitutivos são registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Lado outro, empresa, no sentido que lhe empresta a Lei nº 9.317/96, é uma entidade cuja própria razão de ser é visar o lucro.

As fundações são entidades que têm um tratamento fiscal próprio, que não se confunde com o tratamento fiscal dado às empresas.

Por essa razão, acompanho o entendimento manifestado pela DRJ, no sentido de que a natureza jurídica da interessada a situa fora do universo contemplado pela legislação do sistema, que são as microempresas e empresas de pequeno porte. Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão proferido pela DRJ:

“Diferentemente (das empresas mercantis), uma Fundação somente pode constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, devendo, o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, criar uma dotação especial de bens livres para os fins que especifica, conforme determina a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, em seus artigos 62 a 65. “

Nesse sentido, também, o Acórdão CC nº 302-39.836, de 12.09.2008, prolatado com a seguinte ementa:

"FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VEDAÇÃO.

O SIMPLES oferece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, conceito no qual não estão compreendidas as fundações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."

No que tange às alegações da recorrente de que a Lei nº 9.317/96 feriu diversos dispositivos constitucionais, é de lembrar que, conforme dispõe a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, em seu artigo 26.-A, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Isso posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator

